

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
25 de novembro de 2014

## A VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NO REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS OBRIGATÓRIO PARA MAIOR DE SETENTA ANOS DE IDADE

Diane Poletti<sup>1</sup>

Edivane Silvia Piovesan<sup>2</sup>

Letícia Gheller Zanatta Carrion<sup>3</sup>

**SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL. 3 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA LIBERDADE E DA IGUALDADE. 4 A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS OBRIGATÓRIO PARA MAIOR DE SETENTA ANOS. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.**

**RESUMO:** O presente artigo objetiva analisar a (in)constitucionalidade do regime de separação de bens obrigatório para pessoas maiores de setenta anos de idade. Com base no método de pesquisa dialético e dedutivo, são feitas considerações iniciais acerca da constitucionalização do direito civil, que possibilitou a introdução de temas privados na esfera constitucional, especialmente relacionados aos princípios. Também se discorre sobre três importantes princípios que revolucionaram o direito de família, após a promulgação da Constituição Federal de 1988: a dignidade da pessoa humana, a liberdade e a igualdade. Por fim, considera-se a possibilidade de violação desses três princípios constitucionais quando da disposição da obrigatoriedade de separação de bens nas relações matrimoniais de septuagenários.

**Palavras-chave:** Constitucionalização do direito civil. Dignidade, liberdade e igualdade. Separação obrigatória de bens para maior de setenta anos. Inconstitucionalidade.

### 1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o direito civil vem sofrendo inúmeras transformações em decorrência da sua constitucionalização, que inviabiliza relações antagônicas entre direito público e direito privado. Essa nova concepção projeta uma verdadeira reconstrução do direito civil, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, para se adequar aos padrões privilegiadores dos princípios constitucionais, tais como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a liberdade, em detrimento de valores patrimonialistas e individualistas.

Essa incidência da aplicação das normas constitucionais no eixo privado se faz sentir com bastante intensidade no direito de família, possibilitando que as relações

---

<sup>1</sup> Aluna do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades de Itapiranga-SC. E-mail: diane.poletti@hotmail.com.

<sup>2</sup> Aluna do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades de Itapiranga-SC. E-mail: edipiovesan@gmail.com.

<sup>3</sup> Mestre em Direito. Professora na FAI Faculdades de Itapiranga-SC. E-mail: leticia.carrion@seifai.edu.br.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
25 de novembro de 2014

familiares sejam baseadas na afetividade e na realização pessoal. Porém, nesse contexto, ainda são evidentes os resquícios do conteúdo patrimonializante das relações reguladas pelo direito de família tradicional, como, por exemplo, no regime de separação de bens obrigatório para maior de setenta anos.

Dessa forma, no presente artigo, pretende-se analisar os efeitos e consequências da constitucionalização do direito civil sobre o direito de família, especialmente a violação a princípios constitucionais na separação de bens como regime obrigatório para os cônjuges septuagenários.

## 2 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL

A constitucionalização do direito civil é um fenômeno que corresponde à superação da lógica distinção entre direito público e direito privado. No Brasil, esse processo é resultado da chamada descodificação do direito, que perpassa as relações entre o Código Civil de 1916 e a Constituição Federal de 1988, bem como sua influência na elaboração do Código de 2002.

A constitucionalização do direito civil é resultado do desenvolvimento social, cultural e jurídico que ocorreu no direito brasileiro desde a recepção do direito romano em Portugal; passando pelos antecedentes do Código Civil de 1916 e o papel de AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS na codificação; pela adoção da parte geral do Código Civil e sua função sistematizadora do direito privado; pelas ideias norteadoras do Código Civil de 1916; e, finalmente, culminando com a edição do Código Civil de 2002 e as alterações aos matizes do Código de 1916.<sup>4</sup>

O Código Civil de 1916, fruto do liberalismo político e econômico vivenciado pela sociedade brasileira durante o longo período de tramitação, apresenta conotação patrimonialista e individualista. Durante o período de sua vigência, até janeiro de 2003, surgem diversos microssistemas jurídicos, que passam a legislar setores não contemplados pelo então Código Civil, tais como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 13 de julho de 1990) e o Código de Defesa do Consumidor

---

<sup>4</sup> KLEE, Antonia Espíndola Longoni. Constitucionalização do Direito Civil e sua influência para o surgimento do Código de Defesa do Consumidor. In: **Revista Jurídica**, Porto alegre, 56, nº 368, jun. 2008. p. 72-73.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
25 de novembro de 2014

(Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990). “Ao lado do Código Civil de 1916, [...] numerosas leis especiais disciplinaram, embora de modo fragmentado, setores relevantes. O Código Civil de 1916, assim, perdeu a centralidade que pretendia ter quando formulado, durante o Século XIX.”<sup>5</sup>

Essa descodificação, com o crescente surgimento de legislações disciplinando o direito privado, retira do direito civil sua função central e consolida a influência significativa da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988. Com isso, as relações interprivadas passam a sofrer incidência direta das normas constitucionais, marcando o início da constitucionalização do direito civil no país.<sup>6</sup>

A Constituição impôs ao direito civil uma concepção privilegiadora do desenvolvimento humano e da dignidade da pessoa em suas relações interpessoais, regulando temas antes pertencentes ao direito privado. O texto constitucional torna-se o centro do ordenamento e passa a influenciar a interpretação de todas as normas infraconstitucionais.<sup>7</sup>

Mais: no Estado Democrático de Direito, delineado pela Constituição de 1988, que tem entre seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o antagonismo público-privado perdeu definitivamente o sentido. Os objetivos constitucionais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária e de erradicação da pobreza colocaram a pessoa humana – isto é, os valores existenciais – no vértice do ordenamento jurídico brasileiro, de modo que tal é o valor que conforma todos os ramos do Direito.<sup>8</sup>

Constata-se que o direito de família foi um dos campos mais afetados pela introdução de temas privados na esfera da ordem constitucional, especialmente no que se refere aos princípios. Nesse contexto, Paulo Lôbo ressalta que “três são os

<sup>5</sup> KLEE, Antonia Espíndola Longoni. Constitucionalização do Direito Civil e sua influência para o surgimento do Código de Defesa do Consumidor. In: **Revista Jurídica**, Porto Alegre, 56, nº 368, jun. 2008. p. 74.

<sup>6</sup> BRANDÃO, Débora Vanessa Caús. **Regime de Bens no Novo Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 13.

<sup>7</sup> DONADEL, Adriane. Efeitos da constitucionalização do Direito Civil no Direito de Família. In: PORTO, Sérgio Gilberto; USTÁRROZ, Daniel (Orgs.). **Tendências constitucionais no Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2003. p. 13.

<sup>8</sup> MORAES, Maria Celina B. **A caminho de um Direito Civil constitucional**. Disponível em: <http://209.85.165.104/search?q=cache:\V6OWPudQ4T8J:www.idcivil.com.br/pdf/biblioteca4.pdf+direito+civil+constitucional&hl=pt-BR&ct=clnk&cd=4&gl=br>. Acesso em: 18 ago 2014. p. 6.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
25 de novembro de 2014

mais importantes princípios constitucionais regentes das relações familiares: o da dignidade da pessoa humana, o da liberdade e o da igualdade”<sup>9</sup>.

Dessa forma, encontra-se um direito de família efetivamente transformado pelas normas constitucionais. Ou seja, no âmbito das relações de família, é imprescindível a observação da normativa constitucional, especialmente dos princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da igualdade como fundamentos de proteção das pessoas.

### 3 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA LIBERDADE E DA IGUALDADE

Os princípios são fontes essenciais de fundamentação de todos os ramos do ordenamento jurídico. Eles são “derivados, em sua origem, dos valores ético-culturais e jurídicos vigentes em uma determinada comunidade social, numa certa época, foram se impondo num processo histórico-político contínuo como basilares à sociedade democrática”<sup>10</sup>.

Considerando a importância dos princípios, como regras que fundamentam todo o ordenamento jurídico, ressalta Roberto Mendes de Freitas Junior, citando Celso Antônio Bandeira de Mello:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir a uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade [...] representa insurgência contra todo o sistema, subversão de valores fundamentais.<sup>11</sup>

A Constituição Federal de 1988 revelou princípios essenciais no delineamento das relações pessoais, tais como os da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da igualdade, os quais norteiam as diversas áreas do direito civil, especialmente o

<sup>9</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Constitucionalização do direito civil**. Disponível em:

<http://www.mundojuridico.adv.br/cgi-bin/upload/texto085.doc>. Acesso em 24 ago 2014. p. 7.

<sup>10</sup> PRADO, Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Vol. 1: parte geral (arts. 1º a 120). 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2007. p. 130.

<sup>11</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de, apud FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. **Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 6.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
25 de novembro de 2014

direito de família. A prioridade atribuída pela Constituição à pessoa humana impossibilita a violação desses princípios por normas infraconstitucionais.

Destaca-se que a dignidade está consagrada no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, constituindo-se no princípio central de atuação da sociedade. “A dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa consagra, desde logo, nosso Estado como uma organização centrada no ser humano, e não em qualquer outro referencial.”<sup>12</sup> Sem o reconhecimento dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, nega-se a sua própria dignidade.<sup>13</sup>

A dignidade da pessoa humana assenta-se no reconhecimento de duas posições jurídicas ao indivíduo. De um lado, apresenta-se como um direito de proteção individual, não só em relação ao Estado, mas, também, frente aos demais indivíduos. De outro, constitui dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes.<sup>14</sup>

O surgimento do Estado Democrático de Direito, fundamentado na dignidade da pessoa humana, possibilitou um avanço na aplicação do princípio da igualdade. Essa perspectiva tem reflexos não apenas na aplicação do direito, mas alcança a própria criação do direito. Nesse sentido, o princípio da igualdade deve orientar, além do aplicador do direito, o próprio legislador, vinculando-o à criação de normas materialmente isonômicas para todos os cidadãos.<sup>15</sup>

Por fim, o princípio da liberdade, afirmado no *caput* do art. 5º da CF 1988, constitui a própria essência dos direitos fundamentais, devendo ser tomada na sua mais ampla acepção.<sup>16</sup> No âmbito do direito de família, como ressalta Paulo Lôbo, esse princípio refere-se ao “livre poder de escolha ou autonomia de constituição, na

<sup>12</sup> PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012. p. 94.

<sup>13</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 87.

<sup>14</sup> PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012. p. 94.

<sup>15</sup> COSTA, Renata Pereira Carvalho. A (in)constitucionalidade material da imposição do regime da separação obrigatória de bens para os maiores de sessenta anos. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2165, 5 jun. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/12908>>. Acesso em: 9 ago. 2014.

<sup>16</sup> PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012. p. 121.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
25 de novembro de 2014

realização e extinção de entidade familiar, sem imposição ou restrições externas de parentes, da sociedade ou do legislador; à livre aquisição e administração do patrimônio familiar; [...]”<sup>17</sup> entre os tantos segmentos das relações familiares.

Assim, não há que se cogitar o direito de família sem estar fundamentado nesses três princípios. São direitos personalíssimos que permeiam os eixos matrimonial, parental e protetivo das relações familiares. Tratando-se mais especificamente do casamento, a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a liberdade devem nortear a efetividade dos seus efeitos sociais, pessoais e patrimoniais, sendo o regime de bens e a obrigatoriedade da separação para os maiores de setenta anos o aspecto central deste artigo.

#### **4 A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS OBRIGATÓRIO PARA MAIOR DE SETENTA ANOS DE IDADE**

O casamento, uma das bases da família, é muito importante na vida das pessoas, pois nele são adquiridos direitos e deveres com o próximo, sempre em nome do respeito mútuo. Constata-se que sua natureza jurídica tem sido muito questionada pelos doutrinadores, dividindo opiniões. “A natureza jurídica do casamento até hoje é muito controvertida. Há quem defenda que o casamento é um contrato especial de direito de família e, por outro lado, parte da doutrina defende a tese de que se trata de uma instituição.”<sup>18</sup>

Apesar das divergências doutrinárias entre o real conceito de natureza jurídica do casamento, denota-se a importância dessas duas correntes para o direito de família, sendo pacífico o entendimento de que, sem o consentimento das partes, não haveria casamento.

É importante salientar que o casamento é um ato pessoal, cabendo aos nubentes manifestarem a vontade em se unir. Ele gera direitos e deveres para ambas as partes, da mesma forma que produz diversos efeitos, inclusive com relação ao

---

<sup>17</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Constitucionalização do direito civil**. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br/cgi-bin/upload/texto085.doc>. Acesso em 24 ago 2014. p. 8.

<sup>18</sup> WALD, Arnoldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Direito civil: direito de família**. 17. ed. Reformulada. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 95.



Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
25 de novembro de 2014

patrimônio. Assim, os nubentes optam por um regime para regulamentar os bens referentes ao casal.

Atualmente, no Brasil, o Código Civil estabelece quatro regimes de bens ao casamento, sendo eles: o regime de comunhão parcial; o regime de comunhão universal; o regime de participação final nos aquestos e o regime de separação de bens. Ressalta-se que nada impede disposição diversa, podendo os cônjuges estipular forma própria para regular o patrimônio e o casamento. Mas há exceções à livre escolha, pois, em alguns casos, a lei impõe o regime de separação de bens.

O regime de separação de bens tem uma característica diferenciada dos demais, pois o patrimônio dos cônjuges não se comunica, não há influência no âmbito patrimonial dos mesmos. Como destaca Silvio Rodrigues, o “regime da separação é aquele em que os cônjuges conservam não apenas o domínio e a administração e disponibilidade de seus bens presentes e futuros, como também a responsabilidade pelas dívidas anteriores e posteriores ao casamento”<sup>19</sup>.

O artigo 1.641 do CC/2002 estabelece a obrigatoriedade do regime de separação de bens das pessoas que contraírem o casamento com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento, dos maiores de 70 (setenta) anos e de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.<sup>20</sup>

Até 2010, a limitação de idade referida alcançava pessoas a partir de 60 (sessenta) anos, mas a Lei 12.344 alterou para 70 anos a estipulação do regime de separação obrigatória de bens.

Tal restrição se mostra atentatória da liberdade individual. A tutela excessiva do Estado sobre pessoa maior e capaz decerto é descabida e injustificável. Aliás, talvez se possa dizer que uma das vantagens da fortuna consiste em aumentar os atrativos matrimoniais de quem a detém. Não há inconveniente social de qualquer espécie em permitir que um sexagenário ou uma sexagenária ricos se casem pelo regime da comunhão, se assim lhes aprover.<sup>21</sup>

<sup>19</sup> RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito de família**. 28.ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 190.

<sup>20</sup> BRASIL. **Código Civil**. In: VadeMecum Saraiva. Colaboração de Luiz Roberto Curia; Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. 15. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 266.

<sup>21</sup> RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito de família**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 144.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
25 de novembro de 2014

Sendo assim, as pessoas acima de 70 anos acabam tendo uma limitação na escolha do seu próprio regime de casamento. Nota-se, com intenção do legislador, a preservação do patrimônio, mas que acaba tirando a liberdade de escolha dos nubentes, ou seja, fere princípios constitucionais.

Como demonstrado, os princípios traduzem valores fundamentais e formam o pilar da Constituição Federal, que representa a fonte de todo o direito. Com a imposição do artigo 1.641 do Código Civil, a liberdade de escolha dos septuagenários encontra-se violada.

Atualmente, diante da expectativa de vida das pessoas, os maiores de 70 anos são plenamente capazes para o exercício de todos os atos da vida civil. Nesse sentido, não se pode limitar o livre arbítrio, o poder de escolha de uma pessoa, só pelo fato de ela ter ultrapassado certa idade. É o que trata o disposto no artigo 2º do Estatuto do Idoso:

Art. 2º. O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.<sup>22</sup>

Ainda nesse enfoque, o disposto no artigo 10 do Estatuto do Idoso relata que, “é obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis”<sup>23</sup>.

É importante observar que os dois artigos referem a dignidade e a liberdade, do mesmo modo que a maioria da doutrina coloca como inconstitucional o disposto no artigo 1.641 do Código Civil. Débora Brandão, citando Noberto Bobbio, destaca que “a velhice não está separada do resto da vida que a precede: é a continuação de nossa adolescência, juventude, maturidade”<sup>24</sup>.

---

<sup>22</sup> ESTADO DE SANTA CATARINA, Secretaria de Estado da Administração, Diretoria da Imprensa Oficial e Editora Santa Catarina: **Estatuto do Idoso**. Florianópolis, 2013. p. 1.

<sup>23</sup> ESTADO DE SANTA CATARINA, Secretaria de Estado da Administração, Diretoria da Imprensa Oficial e Editora Santa Catarina: **Estatuto do Idoso**. Florianópolis, 2013. p. 2.

<sup>24</sup> BOBBIO, Noberto, apud BRANDÃO, Débora Vanessa Caús. **Regime de bens no novo Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 127.



Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
25 de novembro de 2014

Nessa perspectiva, a velhice não deve ser vista como um obstáculo na vida das pessoas, mas sim, como uma fonte de conhecimentos que foram acumulados durante toda a vida. Então, deve ser reconhecida a faculdade de escolha das pessoas maiores de 70 anos de idade quanto ao seu próprio regime de casamento, fazendo jus aos princípios constitucionais.

## 5 CONCLUSÃO

A legislação brasileira, a partir da Constituição Federal de 88, estabelece a necessidade de observação dos princípios como fundamentos de todo o ordenamento jurídico. Nas relações privadas, essas considerações são decorrência da constitucionalização do direito civil, com influência profunda no direito de família.

Assim, pode-se considerar a inconstitucionalidade do regime de separação de bens obrigatório para maior de setenta anos de idade, já que, com embasamento nos princípios constitucionais, as partes interessadas devem usufruir da liberdade de escolha na adoção do regime de casamento, conferida pela Constituição Federal.

O regime de separação obrigatória de bens no casamento dos septuagenários representa uma limitação na liberdade de escolha. Nesse sentido, fere o disposto nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da igualdade. Sendo assim, é exigência uma tutela jurídica mínima, que respeite a liberdade de constituição, convivência e dissolução das relações familiares; que não podem ser perturbadas pelo prevailecimento de interesses patrimoniais.

## REFERÊNCIAS

BRANDÃO, Débora Vanessa Caús. **Regime de Bens no Novo Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. **Código Civil**. In: VadeMecum Saraiva. Colaboração de Luiz Roberto Curia; Lívia Céspedes e Juliana Nicoletti. 15. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. In: VadeMecum Saraiva. Colaboração de Luiz Roberto Curia; Lívia Céspedes e Juliana Nicoletti. 15. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
25 de novembro de 2014

COSTA, Renata Pereira Carvalho. A (in)constitucionalidade material da imposição do regime da separação obrigatória de bens para os maiores de sessenta anos. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2165, 5 jun. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/12908>>. Acesso em: 9 ago. 2014.

DONADEL, Adriane. Efeitos da constitucionalização do Direito Civil no Direito de Família. In: PORTO, Sérgio Gilberto; USTÁRROZ, Daniel (Orgs.). **Tendências constitucionais no Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2003.

ESTADO DE SANTA CATARINA, Secretaria de Estado da Administração, Diretoria da Imprensa Oficial e Editora Santa Catarina: **Estatuto do Idoso**. Florianópolis, 2013.

FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. **Direitos e garantias do idoso**: doutrina, jurisprudência e legislação. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

KLEE, Antonia Espíndola Longoni. Constitucionalização do Direito Civil e sua influência para o surgimento do Código de Defesa do Consumidor. In: **Revista Jurídica**, Porto alegre, 56, nº 368, jun. 2008.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Constitucionalização do direito civil**. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br/cgi-bin/upload/texto085.doc>. Acesso em 24 ago 2014.

MORAES, Maria Celina B. **A caminho de um Direito Civil constitucional**. Disponível em: <http://209.85.165.104/search?q=cache:V6OWPudQ4T8J:www.idcivil.com.br/pdf/biblioteca4.pdf+direito+civil+constitucional&hl=pt-BR&ct=clnk&cd=4&gl=br>. Acesso em: 18 ago 2014.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

PRADO, Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Vol. 1: parte geral (arts. 1º a 120). 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2007.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**: direito de família. 28.ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

WALD, Arnoldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Direito civil**: direito de família. 17. ed. Reformulada. São Paulo: Saraiva, 2009.